

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.157/02/2^a
Impugnações: 40.10108142-21 (Aut.)
40.10107909-21 (Coob.)
Impugnantes: Transfaccol Transportes Ltda. (Autuada)
Codil Comercial Divinópolis Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo (Aut. e Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000203047-45
CNPJ: 93344703/0001-18 (Autuada)
Inscrição Estadual: 223.031848.00-60 (Coob.)
Origem: AF/II/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto nelas previsto com a operação realizada. Infração caracterizada, nos termos do artigo 16, inciso VII da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal visto que as notas fiscais de produtor nºs 053.225843 e 053.225841, apresentadas quando da abordagem fiscal, não correspondiam à operação que estava sendo realizada uma vez o trajeto nelas descrito ser incompatível com o real praticado.

As notas fiscais tinham como remetente Produtor Rural estabelecido no Rio Grande do Sul e destinatário no Estado de Tocantins, tendo a abordagem fiscal ocorrido no sentido São Paulo/Minas Gerais.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto, às fls. 37/45, aos argumentos seguintes:

- há algum tempo realiza operações semelhantes às descritas no Auto de Infração, sem nunca ter sido fiscalizada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada, antes mesmo de receber a mercadoria transportada em seu estabelecimento já havia emitido as notas fiscais de transferências simbólica que acobertariam, como realmente acobertaram, a entrada das mercadorias em seu estabelecimento de Divinópolis;

- a operação realizada está amparada pelo disposto na Resolução nº 3.166/01, vez que o contribuinte mineiro estorna mensalmente, todo o crédito incentivado recebido do Estado do Tocantins;

- não existe lei que proíba o transportador de percorrer este ou aquele itinerário quando de sua atividade, como também inexistente dispositivo legal que proíba o mesmo transportador de passar primeiro pela matriz ou outro estabelecimento da empresa destinatária e ali, após receber documento fiscal hábil e idôneo de transferência, descarregar a carga transportada;

- tece comentários acerca dos princípios da liberdade e locomoção, da isonomia e da igualdade.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 105/107, aos fundamentos que se seguem:

- todo o trabalho fiscal está amparado na Lei nº 6.763/75;
- nenhum artigo da Resolução nº 3.166/01 disciplina ou autoriza a operação efetuada pelos autuados. Referida legislação tem como fulcro principal a inibição da guerra fiscal entre os Estados da Federação;
- o princípio da liberdade de ir e vir não pode afrontar as regras da legislação nacional;

- a movimentação de mercadorias tem que obedecer os trâmites da lei, ou seja, estar acompanhada da documentação fiscal própria emitida de forma regulamentar, mencionando-se o correto destino da mercadoria;

- é absurda a situação apurada nos autos, qual seja, destinatário localizado no Estado de Tocantins e entrega da mercadoria no Estado de Minas Gerais.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. No momento da abordagem foram apresentadas as notas de produtor nºs 053.225843 e 053.225841 desconsideradas pela Fiscalização por não corresponder à operação que estava sendo realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais tinham como remetente Produtor Rural estabelecido no Rio Grande do Sul e destinatário no Estado de Tocantins, enquanto a abordagem fiscal ocorreu em território mineiro, no sentido São Paulo/Minas Gerais.

Inicialmente cumpre observar que a peça de defesa não questiona efetivamente a autuação fiscal e nem tampouco a afirmativa de divergência de trajeto entre aquele efetivamente desenvolvido e aquele descrito nos documentos objeto de autuação, tendo tecido considerações à respeito de diversos princípios previstos em nossa Constituição Federal, os quais não são hábeis a descaracterizar o feito fiscal.

Ademais, os Impugnantes salientam que a operação realizada estava perfeitamente amparada na Resolução nº 3.166/01. Contudo, não é possível falar em operação praticada com respaldo nesta norma pois a mesma se refere a matéria diversa da tratada nos presentes autos. A Resolução nº 3.166/01 veda a apropriação de crédito de ICMS decorrente de operação beneficiada por incentivo fiscal concedido irregularmente, nos termos da legislação tributária atual.

Consta também da Impugnação a afirmação de que não existe lei que proíba o transportador de percorrer este ou aquele itinerário quando de sua atividade. E, em face desta observação os mesmos expuseram que transportador passaria primeiro pelo estabelecimento da destinatária das notas localizado em Divinópolis.

Dispõe o artigo 148, do RICMS/96:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

As notas fiscais apresentadas nºs 053.225841 e 053.225843, emitidas por empresa localizada em Alegrete/RS tendo como destinatário a empresa Codil Comercial Divinópolis Ltda. situada no município de Palmas/TO, foram acertadamente consideradas inábeis pelo Fisco visto que o veículo transportador, quando da abordagem no Posto Fiscal de Capetinga, no município de Capetinga/MG, transitando no sentido São Paulo/Minas Gerais (Capetinga/Divinópolis) adentrava no Estado de Minas Gerais provenientes de São Paulo.

Salienta-se que o trajeto a ser seguido pelo condutor do veículo transportador é de sua livre escolha. Entretanto, o que se constata no presente caso é a utilização de notas fiscais emitidas no Rio Grande do Sul com destino em Tocantins acobertando mercadorias para o território mineiro. Assim, na hipótese do lançamento sob examine, não se discute o princípio constitucional da liberdade de locomoção, mas o fato de que a incompatibilidade entre os trajetos descrito nos documentos fiscais e empreendido pelo transportador conduzem a conclusão de que a operação descrita nestes documentos não era aquela que efetivamente estava sendo realizada.

Acrescente-se e frise-se por oportuno que não é contestada pelas Impugnantes tal divergência que tecem sua linha de defesa em outro sentido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, corretas são as exigências do presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

MLR/MG

CC/MG